

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, CARACTERÍSTICAS,  
REQUISITOS, PRAZO E EXTINÇÃO.**

Marcel de Castro

Graduado pela UNIP-Universidade  
Paulista, pós graduado *Lato Sensu* pela  
Metrocamp- MBA em Advocacia  
Empresarial-Advogado.

## 1 INTRODUÇÃO

O contrato de prestação de serviços é a principal modalidade nas relações comerciais onde impera a vontade das partes contratantes, não abarcado pelas leis especiais tais como Lei do Inquilinato (Lei 8.245/91), relações consumeristas (Lei 8.078/90) como exemplos e Leis Trabalhistas.

Está previsto no Código Civil de 2002, na Parte Especial-Livro I, Do Direito das Obrigações, Título VI (Das Várias Espécies de Contrato), Capítulo VII (Da Prestação de Serviço), nos artigos 593 a 609 do presente Código.

Quanto ao objeto deste tipo de contrato desde que lícito ou não contrário aos bons costumes, é livre, como se verá adiante, bem como sua forma, não havendo nenhuma solenidade legal para sua confecção.

Basicamente, o contrato de prestação de serviço é um acordo entre um tomador e um prestador de serviços, que confirma as obrigações e deveres de ambas as partes.

É um instrumento multifacetado, que informa as responsabilidades de cada um (mas especialmente do contratado), bem como os direitos e obrigações do contratante.

Em suma, é um documento que formaliza um acordo comercial que como já exposto não gera vínculo trabalhista, porém, o presente estudo propõe apenas alguns aspectos considerados os mais importantes, a fim de que o leitor possa fazer bom uso, especialmente aqueles que estão prestes a assinarem (contratante) ou confeccionar (contratado) um contrato de prestação de serviço.

## 2 CONCEITO

É o contrato pelo qual, uma pessoa se obriga a prestar um determinado serviço (contratado) a outra (contratante), em troca de determinada remuneração, mediante a execução do trabalho com independência técnica, sem subordinação hierárquica, econômica e em caráter eventual (princípios estes existentes nos contratos de trabalho, subordinação, dependência econômica e continuidade).

As partes celebrantes como prestadores de serviço (contratado) dessa modalidade contratual são constituídas de profissionais liberais e/ou profissionais autônomos sendo a parte tomadora do serviço (contratante) tanto pessoa jurídica quanto pessoa física.

Conforme nos ensina o jurista Flávio Tartuce sobre o conceito de contrato de prestação de serviço:

*“O contrato de prestação de serviços é o negócio jurídico pelo qual alguém – o prestador – compromete-se a realizar uma determinada atividade com conteúdo lícito, no interesse de outrem – o tomador -, mediante certa e determinada remuneração”. [1]*

### 3 CARACTERÍSTICAS DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

- A) Típico: Previsto no Código Civil conforme exposto;
- B) Puro: É único, não derivado de outras espécies de contrato;
- C) Consensual: Celebrado com a livre e aceitação das partes (solo *consensu*), caso contrário, qualquer vício de consentimento será objeto de discussão judicial;
- D) Oneroso ou Comutativo: Quando a prestação de uma das partes corresponde a contraprestação de outra, o que é a regra, entretanto não há impedimento legal para que seja gratuito desde que expressamente pactuado no contrato;
- E) Bilateral ou Sinalagmático: Cria deveres e obrigações para ambos os polos da relação contratual, o que significa dizer que a bilateralidade consistente nessa modalidade contratual se refere ao contratante e contratado, podendo cada polo possuir um ou mais agentes;
- F) Individual: Só obriga as partes contratantes, mesmo que em um dos polos figure uma coletividade, tal situação não descaracteriza a individualidade das obrigações contratuais inerentes a cada contratante, ou seja, o contrato não vincula obrigações a terceiros estranhos ao mesmo (e nem poderia);
- G) Execução sucessiva: Celebração do contrato primeiramente e execução do serviço posteriormente;
- H) *Intuitu Personae*: Ou seja, o contrato é válido apenas as pessoas (físicas ou jurídicas) constantes na relação contratual, entretanto, poderá haver substituição de qualquer dos polos desde que haja concordância expressa.

## 4 REQUISITOS

### REQUISITO OBJETIVO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Conforme o artigo 594 do Código Civil “*Toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição*”, o que significa dizer que o objeto do contrato, tal seja, sua finalidade, tem que ser idônea sob pena de nulidade podendo ser material ou imaterial.

Quando o objeto do contrato se refere a algo material, significa que sua execução está associada aos elementos materiais e, portanto, é formada por elementos palpáveis e concretos onde o serviço prestado tem por objetivo qualquer transformação de um objeto físico, como exemplo um contrato de prestação de serviço firmado entre um construtor e um dono de um terreno visando a construção de uma casa.

Já o contrato de prestação de serviço imaterial está relacionado com o fornecimento de uma execução onde o objeto se relaciona com o intelecto, a título de exemplo um contrato de prestação de serviço entre um advogado e uma pessoa física ou jurídica.

### REQUISITO SUBJETIVO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

O contrato de prestação de serviço admite toda forma livre de contratação, desde que o objeto seja lícito como já exposto, e as partes contratantes devem ser capazes civilmente para contratar, ou seja, maiores de 18 anos e não possuírem nenhuma incapacidade mental para não responderem por seus atos, o que não significa que as pessoas analfabetas não tenham capacidade contratual, sanando tal problema com a assinatura em rogo e subscrito por duas testemunhas como preceitua o artigo 595 do Código Civil.

## REQUISITO FORMAL DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Sua forma é livre, não solene, podendo ser escrita ou verbal, porém desnecessário afirmar que o modelo tradicional é o contrato escrito pela segurança jurídica que o mesmo se impõe, bastando a consensualidade e a convenção para que se repute celebrada.

Entretanto, mesmo que o contrato de prestação de serviço possa ser de forma livre, deve-se ter em mente para que o mesmo possa ser considerado válido, deverá especificar os seguintes elementos:

- Identificação das partes: os dados das partes envolvidas e o que fazem, bem como os dados da pessoa ou pessoas que assinam o contrato em nome da empresa.
- Descrição do serviço: o que é, em que consiste e sua finalidade final.
- Duração: data de início e término, se houver. Se for a prestação de um serviço por tempo indeterminado, é conveniente refletir as causas e os termos para rescindir o contrato.
- Remuneração: é aconselhável especificar o valor a ser pago pelo serviço e suas condições de pagamento, forma de pagamento, se o valor inclui impostos etc.
- Condições: também para evitar conflitos posteriores, vale a pena obter por escrito as obrigações que ambas as partes devem cumprir em casos específicos e em alguns casos (como atrasos de entrega, especificações de entrega de projetos etc.).
- Rescisão: as consequências do não cumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato devem ser acordadas.
- Jurisdição e competência: em caso de litígio entre as partes, é importante indicar o local onde os conflitos jurídicos serão resolvidos.
- Assinaturas: muito importante, se o documento não incorporar as assinaturas correspondentes, é inválido, pois não há comprovação do consentimento das partes.

## 5 PRAZO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Não há impedimento ou previsão legal para a estipulação de duração mínima do contrato, no entanto, sua duração não deverá ser superior a quatro anos, conforme o artigo 598 do Código Civil, e caso não haja prazo estipulado para a execução do contrato, qualquer das partes poderão resolver o contrato, mediante aviso prévio conforme estipula o artigo 599 do presente código, a saber:

*Art. 599. Não havendo prazo estipulado, nem se podendo inferir da natureza do contrato, ou do costume do lugar, qualquer das partes, a seu arbítrio, mediante prévio aviso, pode resolver o contrato.*

*Parágrafo único. Dar-se-á o aviso:*

*I - com antecedência de oito dias, se o salário se houver fixado por tempo de um mês, ou mais;*

*II - com antecipação de quatro dias, se o salário se tiver ajustado por semana, ou quinzena;*

*III - de véspera, quando se tenha contratado por menos de sete dias.*

Ainda sobre o prazo de validade máximo permitido legalmente, tal previsão legal preserva o respeito a função social do contrato, uma vez que o objetivo é que as partes contratem por um período dentro de uma razoabilidade, evitando-se assim pactos exacerbadamente longos, ainda mais sob o aspecto de nossa frágil e mutável economia a curto prazo onde contratos sem prazos definidos ou mais longos, poderiam ensejar um aumento significativo de consequências de quebras contratuais transformadas em multas, perdas e danos, dentre outros, resultando com isso a um possível e plausível maior número nas estatísticas de falidos e inadimplentes em virtude de terem se vinculados a longos prazos.

Nesse prisma, além da previsão legal estabelecendo o limite temporal de validade de contratos de prestação de serviço, nossa doutrina e jurisprudência se alinham de forma plena ao estabelecido no artigo supracitado, senão vejamos:

*"Ementa: apelação cível — ação de cobrança — contrato de prestação de serviços cláusula de ajuste por tempo indeterminado — incabível — prazo máximo de vigência — quatro anos — previsão legal — artigo 598 DO CC — prova quanto à renovação de cláusula contratual — ausente — sentença mantida. Decorrida a vigência do contrato original e não se desincumbindo o autor do ônus de demonstrar que o réu assumiu novamente obrigação prevista no contrato anterior, não há que se falar em sua renovação. Nos termos do artigo 598 do CC, 'a prestação de serviço não*

*se poderá convencionar por mais de quatro anos, embora o contrato tenha por causa o pagamento de dívida de quem o presta, ou se destine à execução de certa e determinada obra. Neste caso, decorridos quatro anos, dar-se-á por findo o contrato, ainda que não concluída a obra' [2].*

Mesmo que consoante o entendimento jurisprudencial e doutrinária acerca do prazo limitante do contrato de prestação de serviço, não significa, porém, que os contratantes estarão impedidos de contratarem a um prazo superior, uma vez que estes podem renovar o contrato por igual período ou renovarem por um período indeterminado, caso em que poderão requerer sem justa causa a rescisão unilateral a qualquer tempo, mediante aviso prévio respeitando os limites estabelecidos no artigo 599 do Código Civil, conforme já exposto.

De todo modo, o contrato de prestação de serviço baseado na prudência, convém estabelecer prazo inferior ao limite mencionado, se a natureza e tamanho do serviço a prestar, assim o permitir.



## 6 DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E SEUS EFEITOS

As causas de extinção do contrato de prestação de serviço estão elencadas no artigo 607 do Código Civil, conforme segue:

*Art. 607. O contrato de prestação de serviço acaba com a morte de qualquer das partes. Termina, ainda, pelo escoamento do prazo, pela conclusão da obra, pela rescisão do contrato mediante aviso prévio, por inadimplemento de qualquer das partes ou pela impossibilidade da continuação do contrato, motivada por força maior.*

Entretanto, em meu modesto entendimento, tal artigo foi inserido no presente código por errônea ordem cronológica, uma vez que seus artigos antecedentes dissertam sobre os efeitos do encerramento do contrato em algumas circunstâncias, quando deveriam ser inseridos após as causas de extinção, são elas:

- Se o prestador de serviço (contratante) se despedir sem justa causa ou se ausentar sem concluir o contrato, terá direito a retribuição vencida, porém responderá por perdas e danos, sendo que o mesmo se dará se despedido pelo contratante por justa causa (artigo 602 e parágrafo único do Código Civil);
- No caso em que a causa de extinção se dê por culpa do contratante de serviço, será devido ao contratado o direito a remuneração vencida e a metade da que teria direito se concluísse o serviço (artigo 603 do Código Civil).

Oportuno destacar que em caso de rescisão por inadimplemento, o contrato de prestação de serviço servirá como título executivo extrajudicial apenas se assinado por duas testemunhas, conforme o artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:*  
*I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;*  
*II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;*  
*III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas; (grifou-se)*

Entretanto, no caso do contrato de prestação de serviço sem as assinaturas de testemunhas não sejam consideradas títulos executivos extrajudicial, ou seja, inidôneo como título para o ingresso de ação de execução, caberá ao inadimplido entrar com ação judicial chamada de ação monitória contra o inadimplente.

Cabe destacar que não é obrigatório o reconhecimento das assinaturas em cartório, uma vez que mesmo sem tal ato, ainda sim tal documento é válido como título executivo extrajudicial.

A fim de evitar qualquer problema com o seu contrato de prestação de serviço, é bem interessante que esse documento seja revisado por profissional competente, a exemplo de um advogado.

## 7 CONCLUSÃO

O presente artigo não tem por finalidade esgotar o tema a respeito do contrato de prestação de serviço, longe disso, mas uma singela contribuição a aqueles que ainda tem algumas dúvidas no momento da celebração de todo e qualquer tipo de contrato em questão, a ponto de se prevenirem de cláusulas abusivas e não se derem conta de tal fato.

De todo modo, o mais importante é a cautela necessária no momento da análise contratual antes de sua assinatura, cautela essa exigida aos dois polos da relação contratual, ao passo que após esse ato, toda demanda por arbitramento e/ou o judiciário poderão trazer dissabores irreparáveis.

### REFERÊNCIAS

[1] TARTUCE, FLÁVIO. MANUAL DE DIREITO CIVIL. VOL. ÚNICO. 2ª ED. MÉTODO: SÃO PAULO. 2012.

[2] TJ-MG — AC: 10433140159214001 MG, RELATOR: MARCOS HENRIQUE CALDEIRA BRANT, DATA DE JULGAMENTO: 14/11/2018, DATA DE PUBLICAÇÃO: 23/11/2018.